



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15165.722817/2021-60
ACÓRDÃO	3402-012.939 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNDIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 02/01/2017 a 18/03/2019

NULIDADE DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.

Conforme artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, cumulado com seu artigo 60, os termos do processo administrativo fiscal somente serão declarados nulos na ocorrência de uma das seguintes hipóteses: a) quando se tratar de ato/decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente; b) resultar em inequívoco cerceamento de defesa à parte. Ausentes tais vícios, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 02/01/2017 a 18/03/2019

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA COMPROVADA. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA.

A interposição fraudulenta comprovada deve ser provada por meios idôneos, como documentos, mensagens eletrônicas, depoimentos de intervenientes no processo etc. Meros indícios, como a emissão de nota fiscal de venda no mesmo dia ou em data próxima ao desembaraço das respectivas mercadorias, e/ou a sua venda, na quantidade total da DI, a um comprador, não são suficientes para a comprovação da ocorrência de fraude ou simulação. Desta forma, cabe à Fiscalização o ônus da prova, acarretando a sua não descumprimento o cancelamento do auto de infração.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 02/01/2017 a 18/03/2019

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA COMPROVADA. CUMULAÇÃO DA MULTA POR CESSÃO DO NOME COM A MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA. POSSIBILIDADE.

É regular a cumulação da multa por cessão do nome em operações de comércio exterior, artigo 33 da Lei nº 11.488/07, com a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias objeto da pena de perdimento não localizadas, consumidas ou revendidas, artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, inciso V (primeira parte) e seus §§ 1º e 3º, em caso de interposição fraudulenta comprovada.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o Auto de Infração.

Assinado Digitalmente

Anselmo Messias Ferraz Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Elena de Campos, Mariel Orsi Gameiro, Laércio Cruz Uliana Junior (substituto integral), Anselmo Messias Ferraz Alves (relator), José de Assis Ferraz Neto e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado, para a cobrança da multa por cessão do nome, no valor original total de R\$ 258.600,26.

A Fiscalização afirma que houve a ocultação da sociedade empresária COLLINA, por parte do importador MUNDIAL, mediante fraude ou simulação, por ser a COLLINA a real interessada na operação de importação. As conclusões da Fiscalização foram baseadas nos seguintes fatos:

- informações coletadas do site da RECORRENTE, onde ela se apresentava como facilitadora de importação por conta e ordem e por encomenda;
- o breve espaço temporal entre o desembarço e a venda à COLLINA das mercadorias importadas pela RECORRENTE;

- a venda para a COLLINA da totalidade das mercadorias importadas em quase todas as DI analisadas;
- a saída das mercadorias importadas diretamente dos locais alfandegados para os clientes da RECORRENTE; e
- a mudança de comportamento da RECORRENTE ao obter o Termo de Concessão, para redução do ICMS, por parte dos estados de Rondônia e de Santa Catarina, quando deixou de operar principalmente por conta e ordem de terceiros, para operar por conta própria.

A RECORRENTE impugnou o auto de infração, alegando que não houve cessão do nome, pois não existiu interposição fraudulenta, argumentando o seguinte:

- As duas sociedades atuaram de maneira independente, não havendo relação de importação por conta e ordem nem por encomenda, mas sim compra e venda normal entre sociedades;
- A Fiscalização não apresentou prova alguma sobre a relação por ela alegada;
- Existiam DI onde não foram comercializadas todas as mercadorias entre MUNDIAL e COLLINA;
- A MUNDIAL vendia para outros clientes e que COLLINA comprava de outros fornecedores; e
- Impossibilidade da cumulação das multas por cessão de nome com a equivalente ao valor aduaneiro.

A fim de apurar se a Fiscalização errou ou não na inclusão de DI, onde não foram comercializadas todas as mercadorias entre MUNDIAL e COLLINA, a DRJ baixou este processo em diligência.

A Informação Fiscal, em resposta à diligência, deu razão à RECORRENTE.

A DRJ 09 julgou a impugnação parcialmente procedente, afastando a autuação na parte das DI que ampararam mercadorias vendidas a outros compradores, que não a COLLINA, no valor de R\$ 35.315,55.

Por estar o valor afastado, há época do julgamento, abaixo do valor de alçada, a DRJ 09 não ofereceu Recurso de Ofício.

Inconformada com a decisão da DRJ, a RECORRENTE interpôs Recurso Voluntário, perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com o seguinte pedido:

Diante do exposto, a Recorrente requer seja provido o presente Recurso Voluntário para reformar a decisão do Acórdão nº 109-017.606, devendo ser desconstituído o auto de infração lavrado, preliminarmente em face de sua nulidade por vício material, bem como no mérito, pelo fato de que a Autoridade

Coatora não logrou êxito em comprovar suas frágeis alegações, especialmente no que tange a cessão do nome a terceiros, sendo, portanto, desconstituída à alegada imputação, culminando na anulação do auto de infração aqui em discussão.

É o Relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Tomo conhecimento do Recurso, pois ele é tempestivo e preenche todos os requisitos processuais.

PRELIMINAR

Nulidade

A RECORRENTE requer a nulidade do auto de infração, basicamente por ter havido, segundo ela, inovação no auto de infração, pois foram afastados os lançamentos efetuados com base em vendas de mercadorias importadas a outros compradores, que não a COLLINA.

Sem razão a RECORRENTE. Conforme o artigo 59, em conjunto com o artigo 60, do Decreto n.º 70.235/72, os termos do processo administrativo fiscal somente serão declarados nulos na ocorrência de uma das seguintes hipóteses: a) quando se tratar de ato/decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente; b) resultar em inequívoco cerceamento de defesa à parte. Ausentes tais vícios, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

Além disso, não houve novo lançamento, em virtude do resultado da diligência, mas sim um ajuste a menor sobre aquele já efetuado pela Fiscalização. Não houve mudança de critério jurídico, pelo contrário, justamente se tendo em conta o critério jurídico utilizado no lançamento original, ou seja, a venda das mercadorias importadas pela RECORRENTE à COLLINA, é que foram afastados aqueles lançamentos onde a RECORRENTE vendera suas mercadorias importadas a outros clientes.

Assim, rejeito a prejudicial de nulidade do auto de infração.

MÉRITO

Vinculação por Decorrente

O presente processo é decorrente do processo administrativo fiscal nº 15165.722814/2021-26, em julgamento por este Colegiado, estando os dois processos vinculados, portanto. Como votei por cancelar o lançamento efetuado no processo nº 15165.722814/2021-26, motivado por interposição fraudulenta comprovada, voto por cancelar o auto de infração, por cessão do nome, integrante deste processo.

CONCLUSÃO

Desta forma, voto por conhecer do Recurso, para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, aplicar a este processo o resultado do processo nº 15165.722814/2021-26, cancelando o presente auto de infração, pois lá votei por cancelar o lançamento efetuado, motivado por interposição fraudulenta comprovada.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ANSELMO MESSIAS FERRAZ ALVES